

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100013000434
INTERESSADO: INSTITUTO PATRIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 1742/2021 - GAB

EMENTA: REQUERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESTADUAL NA ÁREA DA SAÚDE. REANÁLISE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA VERSÃO ATUALIZADA DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre procedimento administrativo instaurado com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei estadual n. 15.503/2005, objetivando a qualificação de Organização Social, no âmbito do Estado de Goiás, do **Instituto Patris**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que pretende prestar serviços de relevância pública na área da saúde.

2. Em oportunidade anterior esta Casa manifestou-se desfavoravelmente a pedido outrora formulado pela associação, o que se fez nos termos do **Despacho n. 1419/2021 - GAB** (000023208656), que **aprovou parcialmente** o **Parecer PROCSET n. 32/2021** (000019543006); contudo, consignou-se que seria possível nova análise após o atendimento das medidas então apontadas.

3. A requerente, então, formulou novo pleito (000023727269), apresentando versão atualizada de seu Estatuto Social (000023727540).

4. Ao apreciar este novo pedido, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil opinou pelo deferimento do pleito, consoante se infere do **Parecer PROCSET n. 86/2021**

(000023807189).

5. Assim, regressam os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, para reexame de juridicidade, por força do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar estadual n. 58/2006 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás) c/c art. 1º, § 3º, da Lei estadual n. 15.503/2005. É o relatório.

6. Vale lembrar, de partida, que a capacidade técnica do **Instituto Patris** para atuar na área de saúde restou comprovada pelo **Relatório Consolidado de Auditoria n. 1025** (000019485870), o qual foi ratificado pelo **Despacho n. 1131/2021 - GAB** (000019501238), de lavra do Secretário de Estado da Saúde, em conformidade com o § 4º do art. 1º da Lei estadual n. 15.503/2005.

7. De outra banda, instruem os autos declaração segundo a qual a requerente não foi qualificada pelo Estado de Goiás como organização da sociedade civil de interesse público (000019575817), denotando o atendimento do art. 2º, inciso III, da Lei estadual nº 15.503/2005.

8. Isso posto, constata-se que, como bem salientado pela peça opinativa, o Estatuto foi alterado de modo que, finalmente, restaram atendidas as determinações legais pertinentes.

9. Com efeito, verifica-se o cumprimento das diligências apontadas nos itens 8 e 11 do **Despacho n. 1419/2021 - GAB** (000023208656), razão pela qual o feito passou a se conformar à legislação de regência, em especial às prescrições do art. 3º, inciso I, “a”, “b” e “c” da Lei estadual n. 15.503/2005, bem como ao art. 4º, inciso IV, deste diploma estadual c/c o art. 59, inciso I, do Código Civil.

10. Destaca-se, ainda, a conformidade às orientações firmadas no **Despacho n. 1871/2019 - GAB** (Processo n. 201900013002344, evento n. 000010382340) acerca dos percentuais máximo e mínimo das categorias de representantes no Conselho de Administração e da distinção entre as competências deste e da Assembleia Geral da entidade para destituição dos administradores e alteração do Estatuto Social.

11. De mais a mais, registra-se o acolhimento à sugestão apresentada no item 13 do **Despacho n. 1419/2021 - GAB** (000023208656), de sorte que as atribuições do Conselho Fiscal (art. 5º da Lei estadual n. 15.503/2005) previstas nos §§ 1º a 3º do art. 34 do Estatuto anteriormente acostado (000020549944) passaram a constar, com maior pertinência, no art. 35 da última versão apresentada (000023727540).

12. Assim, verifica-se o atendimento às recomendações jurídicas anteriormente apresentadas. Ressalva-se, entretanto, que deverá ser juntada ao processo cópia do Estatuto Social (alterado pela Assembleia Geral de 16.09.2021) devidamente registrado perante o Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá - MT, cujo teor seja idêntico àquele apresentado na movimentação de n. 000023727540 (pp. 9-25) destes autos virtuais, porquanto a mera apresentação do protocolo de pedido de registro do documento demandado (pp. 26-27) não se mostra suficiente à finalidade almejada.

13. Ante o exposto, com as considerações e acréscimos acima, **aprovo** a conclusão do **Parecer PROCSET n. 86/2021** (000023807189), da Procuradoria Setorial da Casa Civil, ao tempo em que manifesto-me **favoravelmente** à concessão do título jurídico de organização social na área da saúde ao **Instituto Patris**, desde que previamente atendida a medida indicada no item precedente.

14. Matéria orientada, restituam os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/10/2021, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024675228** e o código CRC **FB404097**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100013000434



SEI 000024675228